



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caririaçu

Vara Única da Comarca de Caririaçu

Rua Luiz Bezerra, S/N, Paraíso - CEP 63220-000, Fone: (88) 3547-1818, Caririaçu-CE - E-mail:  
caririacu@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0280017-19.2020.8.06.0059**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

**Autor:** Ministério Público do Estado do Ceará

**Réu:** Município de Caririaçu e outro

## RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, na qualidade de substituto processual de **RAFAEL TALLYS MENDONÇA MENEZES**, ajuizou a presente ação civil, com pedido de tutela de urgência, em face do **Estado do Ceará e do Município de Caririaçu**, requerendo que os entes demandados sejam compelidos a fornecer o medicamento “Venvanse 50mg (30 cápsulas ao mês)” em favor do substituído.

Em síntese, a exordial narra que Rafael (substituído) foi diagnosticado com “Distúrbio de atividade e da atenção” (CID F.90.0) e Surdo-mudez (CID H.91.3), conforme faz constar o prontuário médico de p. 21, prescrito pela médica Werônica Oliveira.

Com isso, o substituído necessita do fármaco supracitado com o objetivo lhe assegurar qualidade de vida, estabilização do quadro clínico e adaptação às atividades sociais e escolares.

Aduz, ainda, que a representante legal do menor buscou junto a Secretaria de Saúde Municipal a disponibilidade de entrega do medicamento, porém, sem êxito.

O relatório social de fls. 93/99, elaborado pelo CREAS, concluiu que o custo demandado com a compra do mensal do medicamento impacta sobremaneira o grupo familiar do menor, em detrimento da garantia de outros direitos necessários, tanto para os cuidados de Rafael, como para a família como um todo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/101.

Tutela de urgência deferida às fls. 102/107.

Citados, os demandados não contestaram o feito (fl. 126).

Despacho de fl. 125 determinou a intimação das partes para declararem se possuíam interesse em produzir prova em audiência.

Os acionados quedaram silentes (fls. 136).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caririaçu

Vara Única da Comarca de Caririaçu

Rua Luiz Bezerra, S/N, Paraíso - CEP 63220-000, Fone: (88) 3547-1818, Caririaçu-CE - E-mail:  
caririacu@tjce.jus.br

O *Parquet* pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 134/135).

É breve o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Sendo a matéria debatida nos autos primordialmente de direito, restringindo-se a parte fática essencialmente a documentos, possível se mostra a aplicação da regra do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

É cediço que configura objetivo de nossa Constituição Federal a construção de uma sociedade justa, livre e solidária (artigo 3º, inciso I, CF/88), sendo um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, que é o postulado axiológico influente sobre todas as demais questões nela previstas.

O direito à saúde é uma prerrogativa indisponível assegurada à generalidade das pessoas, devendo o Estado – por intermédio da União, Estados e Municípios – providenciar todas as medidas necessárias à promoção e recuperação desse direito, inclusive com o fornecimento de medicamentos. É um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, indistintamente, e independe da situação financeira do cidadão, representando uma indissociável consequência do direito à vida.

Dessa forma, não pode esse direito fundamental ser postergado pelo Estado, sob o argumento do caráter programático das normas da Constituição que disciplinam a matéria, transformando os direitos nela consagrados em uma promessa inconsequente e fraudando justas expectativas depositadas pela coletividade no Poder Público quanto ao cumprimento de seus deveres constitucionais.

Conforme entendimento amplamente majoritário no âmbito dos Tribunais Superiores, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, isto é, da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a prestação de serviços de saúde.

Em razão dessa responsabilidade solidária, no que diz respeito ao funcionamento do SUS e à prestação de políticas públicas nas áreas de saúde sem restrição quanto à complexidade da doença, à parte compete ingressar com ação, à sua escolha, em desfavor de todos ou de um deles isoladamente, por se tratar de litisconsórcio facultativo.

Adicionalmente, tal entendimento foi endossado de forma definitiva por



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caririaçu

Vara Única da Comarca de Caririaçu

Rua Luiz Bezerra, S/N, Paraíso - CEP 63220-000, Fone: (88) 3547-1818, Caririaçu-CE - E-mail:  
caririacu@tjce.jus.br

intermédio do julgamento nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário RE 855.178 ED/SE (j. 23/05/2019) pelo Ministro Edson Fachin, tendo fixado Tese de Repercussão Geral (Tema 793)<sup>1</sup>

Trago à colação os seguintes julgados que corroboram o entendimento asseverado:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.(e-STJ fl. 354). (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.883 - PI (2011/0188115-1)”

“RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. Ação ordinária objetivando a condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre ao fornecimento gratuito de medicamento não registrado no Brasil, mas que consta de receituário médico, necessário ao tratamento de paciente portador do vírus HIV. 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, **restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.** 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente

<sup>1</sup> STF - RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caririaçu

Vara Única da Comarca de Caririaçu

Rua Luiz Bezerra, S/N, Paraíso - CEP 63220-000, Fone: (88) 3547-1818, Caririaçu-CE - E-mail: caririacu@tjce.jus.br

garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. Precedentes desta Corte, entre eles, *mutatis mutandis*, o Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 83/MG, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 06.12.2004: "1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos." (...) 6. Recursos especiais desprovidos". (REsp 684.646/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 247)

Embora se reconheça a obrigação do Poder Público em prestar de forma adequada, o serviço de saúde aos cidadãos, forçoso ressaltar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1657156 / RJ – 2017/0025629-7, estabeleceu requisitos a serem preenchidos em casos de medicamentos que não constam da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais<sup>2</sup>, o caso do “VENVANSE” - a saber:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e**

<sup>2</sup> <http://conitec.gov.br/images/Rename-2020-final.pdf>



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caririaçu

Vara Única da Comarca de Caririaçu

Rua Luiz Bezerra, S/N, Paraíso - CEP 63220-000, Fone: (88) 3547-1818, Caririaçu-CE - E-mail: caririacu@tjce.jus.br

### **3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).**

Analisando os requisitos contidos no julgado com os documentos acostados aos autos, constato que todos estão devidamente preenchidos.

Os documentos de fls. 27/29 são suficientes a suprir o primeiro requisito, pois a médica que acompanha a parte substituída esclareceu que há a necessidade da substância prescrita, não havendo possibilidade de substituição, mesmo porque já foram utilizados outros fármacos, disponibilizados pelo SUS; porém, a resposta não foi positiva ao tratamento.

O segundo requisito encontra subsídio no relatório social acostado às fls. 93/99 pela equipe multidisciplinar do CREAS. *In casu*, a equipe constatou a impossibilidade de custeio pelo grupo familiar do fármaco de que o substituído necessita sem que haja comprometimento do sustento.

Por fim, o terceiro requisito está devidamente preenchido, porque o medicamento “VENVANSE” possui registro na ANVISA<sup>3</sup>.

Noutra banda, é necessário lançar mão da Nota técnica nº 259/TJCE - NATJUS3, que em seu bojo aborda especificidades do fármaco em referência, expondo dentre outras características, a eficácia do medicamento, custo médio, registro na ANVISA e tratamentos similares disponibilizados pelo SUS.

Referido documento coaduna a ideia de que o fármaco possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (p.6, tópico 5), bem como demonstra que existem outros medicamentos disponibilizados pelo SUS, entretanto, como já relatado anteriormente, o substituído já fez uso de referidos similares e não obteve resposta eficaz no tratamento. (p.6, tópico 4).

Além disso, alinhando o relatório social do CREAS ao tópico 9 na Nota técnica em alusão (custo da medicação), fica ressaltada a hipossuficiência do grupo familiar no caso concreto.

Em seguimento, é evidente o perigo da demora, uma vez que os exames e laudos acostados aos autos (pp. 17/29) revelam que, de fato, o substituído necessita do fármaco prescrito para que possa estabilizar seu quadro clínico e, consequentemente, viver com o mínimo de dignidade.

Dessa forma, a procedência do pedido é impositiva, ante o atendimento de todos

<sup>3</sup>[Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária \(anvisa.gov.br\)](http://www.anvisa.gov.br)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caririaçu

Vara Única da Comarca de Caririaçu

Rua Luiz Bezerra, S/N, Paraíso - CEP 63220-000, Fone: (88) 3547-1818, Caririaçu-CE - E-mail: caririacu@tjce.jus.br

os requisitos legais, em consonância, ademais, à jurisprudência já destacada.

Assim sendo, com fundamento na responsabilidade solidária, caberá ao Estado do Ceará a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento à parte substituída, através da COASF - Coordenadoria de Assistência Farmacêutica, enquanto a presente decisão produzir efeitos, por se mostrar o ente mais apto a cumprir a decisão a contento, o que acaba por confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Desnecessárias maiores ponderações.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO pela parte autora**, assim o faço, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para determinar que **o Município de Caririaçu e o Estado do Ceará**, este último com prioridade, preferencialmente por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) ou através da rede particular, se imprescindível, **forneca o medicamento “Venvanse 50mg (30 cápsulas ao mês)”**, no prazo máximo de 30 dias, no quantitativo e tempo necessário ao tratamento, sob pena de sequestro de verbas públicas, não descartada a fixação de multa diária em caso de recalcitrância, o que acaba por confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 102/107).

Sem custas processuais, haja vista a natureza jurídica das demandadas.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, oferecer contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Expedientes necessários.

Caririaçu/CE, 23 de julho de 2021.

**Judson Pereira Spindola Junior**  
Juiz de Direito